



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DAS VAGAS  
EM CRECHES PARA MÃES  
ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE  
PARATY.**

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica garantida a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mães adolescentes com idade igual ou inferior aos 18 anos.

**Art. 2º** - As vagas em creches de que trata o artigo antecedente serão oferecidas nas unidades de ensino mais próximas ao local de residência da mãe, conforme sua disponibilidade.

**Art. 3º** - Será concedida e garantida transferência de uma creche para outra, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A gravidez precoce preocupa especialistas no mundo inteiro. O assunto tem sido tese de importantes pesquisas de instituições que promovem a vida. Além das meninas não terem, geralmente, estrutura psicológica para criarem seus filhos, se deparam com a falta de recursos financeiros, precisando enfrentar o mercado de trabalho. Além disso, muitas ainda estão estudando e não têm onde deixar suas crianças. A proposta é abrangente e beneficia não só a adolescente, mas também toda a família.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, no Brasil, a cada ano, cerca de 20% das crianças que nascem são filhos de adolescentes. Esse número representa três vezes mais garotas com menos de 15 anos grávidas que na década de 70, época da revolução sexual no mundo.

Uma pesquisa nacional em demografia e saúde, de 1996, mostrou um dado alarmante; 14% das adolescentes já tinham, pelo menos, um filho. Nesses dez anos depois, mais de 50 mil adolescentes foram parar nos hospitais públicos devido a complicações de abortos clandestinos. Quase três mil na faixa dos 10 a 14 anos. “Esses dados me deixam preocupada. A falta de informação, recursos financeiros e orientação na adolescência levam essas crianças a iniciarem a sua sexual muito cedo, interrompendo os estudos e conseqüentemente a previsão de um



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



futuro melhor.

Com relação à constitucionalidade do referido projeto, O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário nº 1.282.228, proposto pelo Prefeito do Município de Volta Redonda, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 5.553/2018, de autoria parlamentar, para conceder a preferência em vagas em creche para filhos de mães vítimas de violência doméstica.

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual de 4 a 14 de dezembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

RE 1282228 A GR / RJ

Sala das Sessões, 13 de junho de 2024.

**Professora Flora**  
**Professora Flora**  
Vereador(a)

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 35003000320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Flora Maria Salles França Pinto** em 13/06/2024 15:28

Checksum: **84D1A9EBEF9C18D491E41D2EE7BBB53F4D8B296B151F359CCC35C6F2DD063D1A**